

Zimbra

cpl@mpal.mp.br

Re: PREGÃO 01/2020

De : Snack Saudável Maceió
<maceio1@snacksaudavel.com>

Ter, 07 de abr de 2020 11:21

 1 anexo**Remetente :** maceio1@snacksaudavel.com**Assunto :** Re: PREGÃO 01/2020**Para :** Comissão Permanente de Licitação
<cpl@mpal.mp.br>**Bom dia,****Senhor Pregoeiro,**

Sendo objetivo, em resposta ao seu questionamento, tenho a informar que a Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis LTDA, foi constituída em dezembro de 2019, por este motivo a obrigação para registro na Junta Comercial do balanço, conforme a Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil) Art. 1.078, é até 30/04.

Em virtude da COVID-19, os prazos relativos a registros na junta comercial foram prorrogados por meio da Medida Provisória nº 931 de 30 de março de 2020, especificamente descrita no art. 6º, disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv931.htm)

Quanto às notas fiscais, estas não foram emitidas pelo fato da empresa está em fase de registros juntos aos órgão fazendários no que se refere ao sistema de emissão de nota eletrônica, o que já foi devidamente concluído.

Quanto aos contratos, não foram reduzidos a termo pelo fato do evento executado não exigir repetição ou longa duração, ou seja, foram realizados em um único dia e por pouco mais de uma hora. O que não me impede de contatar os contratantes e formalizar o contrato por escrito. No entanto, neste momento de isolamento social acredito que encontrarei dificuldades para essa formalização.

Em tempo, gostaria de apresentar minha manifestação de forma sucinta quanto aos argumentos apresentados pela empresa que se manifestou por apresentar o recurso e não o fez, evidentemente, salvo melhor juízo, o objetivo da manifestação foi o de apenas causar embaraços a este procedimento licitatório.

Como citado anteriormente a Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil) Art. 1.078 estabeleceu prazo para registro do balanço na junta comercial, 30 de abril, em virtude da pandemia da COVID-19 tais prazos foram prorrogados, MP 931/2020.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou acerca da obrigação, (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.

Quanto aos atestados de capacidade técnica cito entendimento do TCU no acórdão nº 1.224/2015 do Plenário, que é “ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de

cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa”.

Dessa maneira, senhor pregoeiro, não havendo mais dúvidas quanto à documentação desta empresa, solicito a continuidade das outras fases do processo licitatório, e me coloco a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, bem como comprometo-me a apresentar qualquer documentação exigida, devidamente atualizada, após as medidas de contenção à COVID-19 serem concluídas e os serviços públicos retornem às suas atividades normais.

Atenciosamente,

MARIA WANGNER LIMA DA SILVA